

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 251, DE 2007

Altera a Lei Complementar n^{0} 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado ANTONIO PALOCCI

Relator Substituto: Deputado PEDRO EUGÊNIO

O Deputado Andre Vargas, relator original da matéria, apresentou o seguinte parecer que, a princípio, acatei na íntegra:

"I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2007, o qual determina que no caso de microempresas e empresas de pequeno porte incluídas no Simples Nacional que explorem atividades de edição, comercialização e importação de livros, tais atividades serão tributadas na forma do inciso XII do § 12 do artigo 8º e do inciso VI do artigo 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, hipótese em que não estarão incluídas no Simples Nacional as contribuições previstas nos incisos IV e VI do *caput* e inciso XII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2007, devendo estas ser recolhidas segundo a legislação.

Seu autor, o nobre Deputado Antonio Palocci justifica a proposição afirmando que a mesma visa assegurar às pequenas e micro livrarias e editoras a desoneração fiscal instituída pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que isentou livros, em geral, do regime de incidência

cumulativa e não-cumulativa da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, e das mesmas contribuições devidas em decorrência da importação de bens ou serviços do exterior.

A proposição recebeu emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

A matéria vem a esta Comissão para apreciação de mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, determina que ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, nas hipóteses de importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Já o art. 28, VI, determina que ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O Projeto de Lei Complementar ora em análise busca atribuir esses dois benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

A primeira alteração pretendida é desnecessária, tendo em vista que o art. 13, § 1º, XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que não estão incluídas no Simples Nacional, devendo ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, a Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços.

Assim, não há que se falar em redução a zero de alíquotas de PIS e Cofins para a importação no caso de empresas que atuem com edição, comercialização e importação de livros, visto que já vigora tal regra para as mesmas exatamente nos termos do art. 8° , § 12, inciso XII, da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004.

Quanto à redução a zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta, entendemos que a mesma deve ser acatada, não havendo impacto orçamentário ou financeiro significativo nas contas públicas, na medida em que tal regra já se encontra prevista na regra geral de tributação das empresas brasileiras.

Entendemos, nos aspectos formais, prejudicados tanto a proposição original quanto a emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo em vista as alterações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, promovidas pelas Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008.

Por essa razão, somos levados à apresentação do substitutivo em anexo.

Em conclusão, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2007, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, por sua aprovação, bem como da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, também na forma do Substitutivo em anexo."

No entanto, como o ilustre membro suplente da Comissão não estava presente na reunião de hoje, dia 24 de março, fui designado relatorsubstituto.

Durante a discussão da matéria, o autor do Projeto, Deputado Antonio Palocci, teceu considerações relevantes acerca da proposição original de modo que resolvi votar, no mérito, pela aprovação do PLP nº 251/07, **sem** a apresentação do Substitutivo, e pela rejeição da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2007, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2007, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO Relator Substituto